



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.001140/00-73
Recurso nº. : 129.239
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1998 e 1999
Recorrente : VEIGRANDE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campo Grande – MS.
Sessão de : 22 de agosto de 2002
Acórdão nº. : 101-93.924

IRPJ – Fato Gerador: 31.12.97 e 31.12.98

OMISSÃO DE RECEITA – SALDO CREDOR DE CAIXA – O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, sem que tenha sido provada sua improcedência, caracteriza a ocorrência de omissão no registro de receitas tributáveis.

UTILIZAÇÃO DE PROVA OBTIDA MEDIANTE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL – É lícito ao fisco se utilizar de prova obtida mediante autorização judicial, para verificação da movimentação bancária do contribuinte, se existe indícios de irregularidades na escrita contábil.

OMISSÃO DE RECEITA – EXISTÊNCIA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS e SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM – A partir da vigência da Lei nr. 9.430/96, os valores creditados em conta de depósito ou investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, caracterizam, também, omissão de receitas ou de rendimentos.

DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS – CHEQUES INCOBRÁVEIS – A ausência de comprovação da impossibilidade do recebimento, por si só, prejudica a dedutibilidade.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS – São passíveis de glosa os prejuízos compensados indevidamente, face à reversão, após o lançamento, das infrações apuradas no referido ano-calendário.

ALIENAÇÃO DE BEM DO ATIVO PERMANENTE – POSTERGAÇÃO DE RECEITA – O diferimento de parte do resultado decorrente de alienação de bem do ativo permanente em desacordo com o disposto no art. 370 do RIR/94, eis que a totalidade do recebimento completou-

se no período-base seguinte, implica postergação do imposto.

MULTA ISOLADA – Falta de amparo legal para a exigência do recolhimento da multa isolada, cobrada, cumulativamente com a multa de lançamento de ofício, nos autos de infração relativos ao IRPJ e CSLL.

DECORRÊNCIA – AUTUAÇÕES REFLEXAS – PIS/COFINS/CSLL – O decidido em relação ao IRPJ, se estende às exigências reflexas referentes ao PIS; COFINS e CSLL ante o nexo causal existente e pacífico entendimento jurisprudencial.

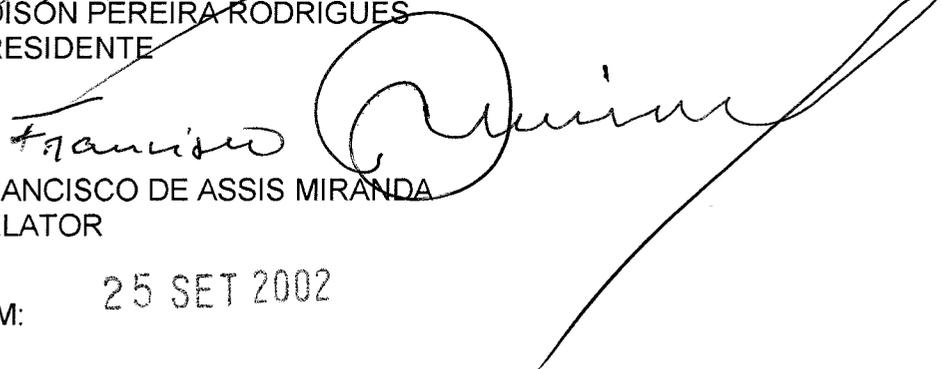
TAXA SELIC – A lei nr. 9.065/95, determina a cobrança dos juros moratórios calculados com base na taxa SELIC, aos débitos tributários não pagos até o vencimento, estando o aludido dispositivo legal legitimamente inserido no ordenamento jurídico nacional.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VEIGRANDE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para cancelar a multa isolada nas autuações referentes ao IRPJ e CSLL e bem assim os juros de mora isoladas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISÓN PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

25 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado) e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



Recurso nº. : 129.239
Recorrente : VEIGRANDE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

VEIGRANDE VEÍCULOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 299/304 e Demonstrativos de Apuração, cuja ciência foi tomada em 21.06.00, no qual foram apuradas as irregularidades assim descritas:

a) Omissão de receita caracterizada pelo saldo credor de caixa nos dias: 10.01.1997, 21.01.1997, 22.01.1997 e 27.01.1997, págs. 02, 03 e 04 do livro "Razão Analítico Caixa – Até Clientes A de 1997"; valor tributável R\$ 429.522,59;

b) Omissão de receita operacional caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários, na conta nr. 40.050-5 da ag. 2201 do Banco Bradesco S/A., tendo havido quebra de sigilo bancário por autorização judicial e fornecidos os extratos bancários pelo citado banco, conforme demonstrativos anexos, apurando-se valores tributáveis em 31.12.1997 e 31.12.1998;

c) Dedução indevida de despesas na apuração do lucro líquido do exercício de 1998, ano-calendário 1997, relativas a cheques considerados incobráveis, conforme págs. 16 e 427 do livro Diário nr. 35 e pág. 398 do Diário nr. 36;

d) Compensação indevida de prejuízos fiscais no período-base 1997, pois o saldo dos prejuízos operacionais e não operacionais foi consumido nas diversas infrações apuradas, conforme Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais, glosando-se os prejuízos utilizados no ano-calendário de 1998, pág. 13 do Livro de Apuração; do Lucro Real (Lalur) nr. 03 e ficha 10 da DIPJ/99;

e) Postergação do imposto por ter omitido da tributação do ano-calendário 1997, parte do valor referente ao resultado com a venda de um terreno, conforme lançamento nr. 406, pág. 139 do livro Diário nr. 33, apurando-se o valor tributável de R\$ 279.635,19.

Foram ainda efetuadas, em decorrência da autuação principal, as autuações reflexas, relativas ao Programa de Integração Social-PIS; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-Cofins e Contribuição Social s/ o Lucro



Líquido, conforme nos informam os Autos de Infração de fls. 310/312; 317/319 e 324/327.

Além da multa de lançamento "ex-officio", foi aplicada a multa isolada por falta de recolhimento de imposto incidente sobre a base de cálculo estimada em função dos balanços de suspensão constantes do Lalur nr. 02 e 03, tendo a ela acrescido os resultados das despesas glosadas, receitas indevidamente diferidas e omissões, conforme Demonstrativo elaborado.

Não se conformando com a exigência do recolhimento do crédito tributário apurado nos lançamentos exarados, a interessada ingressou com a Impugnação de fls. 408/435, alegando, em síntese, o seguinte:

a) Nulo é o Auto de Infração, por inobservância dos preceitos constitucionais e da legislação tributária e porque baseou-se em documentos, livros fiscais, arquivos magnéticos, etc. apreendidos irregular e ilegalmente pela Polícia Federal, inclusive de outras empresas e pessoas, extravasando o respectivo mandado de busca e apreensão, o que acabou de invalidá-lo como prova, documentação essa que continua na posse do órgão policial.

b) O procedimento fiscal foi instaurado com base em presunção, o que não encontra receptividade no direito tributário;

c) O levantamento fiscal foi feito com base em relatórios produzidos nas dependências da PF, sendo inarredável o prejuízo à formulação da defesa, eis que o Auto de Infração não está instruído com todos os documentos necessários para que possa aferir sua autenticidade e regularidade;

d) É inviolável o sigilo de dados, conf. Art. 5º. XII da CF sendo indiscutível que até 27.10.99 a autoridade policial e fiscal não possuíam autorização para apreender, requerer, analisar ou sequer aproximar-se dos documentos de sua movimentação bancária, tornando nulo, não só o inquérito como também o procedimento fiscal;



e) Quanto ao saldo credor de caixa de R\$ 429.522,59, apresentou documentos hábeis comprovando sua inexistência, sendo que as fichas de caixa apresentadas foram descartadas pelos agentes fiscais, ademais os autuantes registraram três saldos credores em três datas diferentes, não identificando em cada data os valores respectivos, o que torna impossível saber a qual data se refere o saldo credor lançado, ou se neste está compreendido a soma dos três saldos, impossibilitando a defesa;

f) Ainda que fosse apurado saldo credor de caixa em janeiro, isso não autorizaria a presunção que tal valor tenha sido creditado durante os demais onze meses de 1997, não havendo justificativa legal que autorize a integrar a base de cálculo da CSLL os valores constantes do item 3 do demonstrativo de apuração;

g) Quanto aos depósitos bancários não contabilizados, o fisco não comprovou que os valores supostamente creditados na conta 040.050-5 da ag. 2201 do Bradesco não são decorrentes de transferência de outras contas da própria empresa, diferenças essas que não podem ser consideradas para determinação da receita omitida, pelo que, não poderia o fisco arbitrar os valores omitidos;

h) Os autuantes não acolheram como despesa operacional os valores dos cheques incobráveis, sem, no entanto, justificarem o motivo da glosa;

i) Sendo as infrações apuradas frutos de procedimento ilegal e infundado, não se prestando a originar crédito tributário válido e exigível, devem ser consideradas as declarações apresentadas, sendo certo que os prejuízos foram compensados legalmente e, mesmo que persistisse omissão de receitas não há como considerar tributável o total dos prejuízos que apurou, pois eles existiam dentro dos valores contabilizados e se o lucro real foi alterado por inclusão das receitas omitidas ocorre simplesmente o seu desaparecimento e nunca como base de cálculo para novo lançamento juntamente com as receitas omitidas;

j) Quanto a inobservância do regime de escrituração, a partir do Ac. 1997, com postergação de receitas, houve equívoco fiscal, pois utilizou-se de um

direito garantido pelas leis tributárias ao considerar para fins de apuração do imposto as datas em que efetivamente recebeu valores referentes a alienação de um bem integrante do seu patrimônio, com pagamentos parcelados, integrados na base de cálculo do tributo os valores efetivamente recebidos em cada mês e em cada exercício;

k) No tocante a multa isolada verifica-se que os autuantes utilizaram como base de cálculo valores sobrepostos, pois sem nenhuma justificativa legal acresceram aos valores creditados na conta 040.050-5 a cada mês os valores existentes nos meses anteriores e subseqüentes. Se o fisco está aplicando a multa conjuntamente com o imposto tido como não pago, não há espaço para cobrança da multa isolada. Tratando-se de recolhimento por estimativa a base de cálculo deve ser calculada de acordo com o art. 15 da Lei 9.249/95, ou seja a base de cálculo será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% sobre a receita bruta auferida mensalmente e nunca sobre a totalidade dessa receita, como constou dos demonstrativos fiscais;

l) Face ao acima exposto, os acessórios (multa e juros de mora) são nulos e incapazes de gerar crédito tributário exigível, ressaltando-se que a taxa de juros aplicada fere o art. 192, § 3º. da CF a qual proíbe a cobrança de juros superiores a 12% ao ano;

m) Quanto aos lançamentos reflexos (PIS, CSLL e COFINS), reitera os argumentos acima, no que couber, face a estreita relação de causa e efeito existente.

Juntou os documentos de fls. 436 a 441. Consta às fls. 443 informação fiscal de que o arrolamento de bens foi formalizado no processo nr. 10140.001837/00-81.

Baixado o processo em diligência (fls. 444), foi reaberta vista à atuada (fls. 446) que solicitou prazo adicional de 15 dias para juntada de documentos, deferido (fls. 454), tendo apresentado o requerimento de fls. 455/468, reiterando as alegações de cerceamento de defesa, bem como informando que



impetrou ordem de *habeas corpus* a favor dos sócios da empresa, para trancamento do inquérito policial, a qual foi deferida liminarmente, consoante trecho transcrito, concluindo por requerer a suspensão deste processo até o julgamento definitivo do *habeas corpus*, e que fosse declarado nulo todo o procedimento fiscal. Por fim, as autoridades autuantes manifestaram-se às fls. 472.

Pela decisão de fls. 474/483, a ação fiscal foi julgada procedente, ao fundamento de que:

A alegação do contribuinte sobre o desconhecimento acerca dos documentos constantes do vol. 1 do processo, foi suprida com a abertura de vista e devolução do prazo de 30 dias para que se manifestasse, tendo o mesmo apresentado requerimento (fls. 455/468) apreciando a matéria.

A alegação de que a autuação é nula porque não se observou os preceitos constitucionais quanto a colheita de prova, que seria ilegítima, não procede, por isso que:

a) Foi quebrado judicialmente o sigilo fiscal da interessada tendo sido determinado à DRF que transmitisse informações e documentos à Polícia Federal apurada na ação fiscal solicitada, não havendo violação de nenhum preceito constitucional na apreensão de livros e documentos (Razão contábil, Diário, Lalur (v. relação de fls. 177/178 e 210);

b) Ainda que o órgão policial tenha se excedido no cumprimento do mandado judicial, eventuais documentos apreendidos nessa situação não serviram para embasar o procedimento fiscal. Demais disso, toda documentação tomada para embasar os lançamentos consta dos autos, e, como deles teve vista, a autuada poderia refutá-la como bem entendesse, como fez em alguns casos.

Não procede a alegação de que o lançamento baseou-se em presunção, tendo o mesmo sido fulcrado em documentos fiscais e contábeis da própria empresa.



Improcede, ainda, a alegação que os lançamentos não se escudaram em extratos bancários. O fisco apenas relacionou os depósitos os quais não estavam contabilizados e intimou a autuada a justificar sua origem. Ou seja, os lançamentos embasaram-se, sim, em documento legalmente obtidos.

O mesmo se pode dizer quanto a glosa de despesas com cheques incobráveis fulcrados nos lançamentos contábeis feitos pela empresa, e não em mera presunção (v. cópia do livro Diário fls. 16, 17, 18, 20 e 21).

Quanto a afirmação de que existindo vários saldos credores de caixa, o maior absorve o menor, tal princípio foi fielmente observado na autuação, tendo apenas considerado o saldo maior de R\$ 429.522,59 do dia 22.01.97 (fls. 300), não procedendo a argumentação da autuada.

No que se refere à repetição do saldo credor de caixa de janeiro/97, nos meses subseqüentes (subitem 3.7), na apuração da CSLL, tal ocorreu porque a apuração se faz pelos balancetes de suspensão, cujos saldos vem se somando mês a mês e o saldo do último mês engloba o do anterior. Contudo não há nenhum prejuízo ao contribuinte, pois o valor apurado em um mês é compensado no seguinte. (vide demonstrativo fls. 342).

Não cabe ao fisco comprovar que os depósitos bancários são decorrentes de transferências de outras contas, sendo tal prova ônus do contribuinte e não do fisco. Baixado o processo em diligência, face ao alegado na impugnação, foi a interessada intimada a comprovar as transferências, e não o fez.

Com relação a despesas com cheques incobráveis, a autuada, embora intimada, nada comprovou.

Relativamente ao aproveitamento de prejuízos com o tributo lançado, houve a compensação, restando tributável só a diferença daí resultante.

Quanto a postergação de receita no recebimento parcelado pela alienação de bem do ativo imobilizado a autuação ocorreu em virtude da



contribuinte diferir a receita na proporção do recebimento o que só seria possível se o recebimento da parcela final ocorresse após o ano calendário seguinte (art. 370 do RIR/94), o que não foi caso porque a totalidade do recebimento completou-se em 1998.

No que concerne a multa isolada, foi ela aplicada nos termos do art. 44 § 1º, IV da Lei 9.430/96, pela falta de recolhimento de Imposto mensal apurado sobre base de cálculo estimada, razão pela qual incidiu sobre o lucro apurado em balancete.

As multas e juros de mora foram aplicadas na forma da Lei nr. 9.430/96.

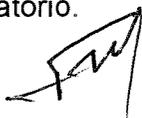
Não tendo sido alegado mais nada especificamente quanto às autuações reflexas, devem ser mantidas juntamente com a principal.

Lançamento mantido, por seus legais fundamentos.

Segue-se o recurso de fls. 501/510, onde a Recorrente reitera a nulidade do Auto de infração, por isso que as provas foram obtidas por meios ilícitos com violação à ampla defesa.

No mérito, a Recorrente reproduz, em linhas gerais, a mesma argumentação desenvolvida na fase impugnatória, inclusive no tocante às autuações reflexas.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

O recurso é tempestivo e foram atendidos os requisitos legais para sua admissibilidade.

A nulidade do Auto de Infração reiterada no recurso ao fundamento de que as provas foram obtidas por meios ilícitos com violação à ampla defesa, não merece acolhida, por isso que, tanto a ação policial como a fiscal foram antecedidas de determinação judicial sem qualquer violação de nenhum preceito constitucional.

Por outro lado, utilizou-se a fiscalização de livros e documentos apresentados pela própria Recorrente (fls. 177/178 e 210), não procedendo a alegação de cerceamento de defesa.

A verdade é que possuindo os extratos bancários que lhe foram encaminhados pelo Bradesco, por ordem judicial, o Fisco verificou que não estavam contabilizados e, por tal razão intimou a autuada a justificar a origem dos depósitos (fls. 126). Não ficou aí caracterizada qualquer violação ao direito do contribuinte.

As irregularidades descritas no Auto de Infração:

SALDO CREDOR DE CAIXA

Apurou a fiscalização saldo credor de caixa nas datas de 10.01.97; 21.01.97; 22.01.97 e 27.01.97, constantes das pág. 02, 03 e 04 do Livro Razão Analítico Caixa. Intimada a esclarecer a existência desses saldos credores, a



interessada apresentou cópias de fichas de caixa, relativas ao mês de janeiro/97, com valores diferentes daqueles escriturados, alegando que efetuou a conciliação da conta caixa somente no fechamento do balancete de 31.01.97. A alegação foi descartada pela fiscalização, visto que o saldo constante das fichas apresentadas, divergem totalmente dos valores escriturados tanto no início do período (30.12.96), como no final do período 01/02/97). Diante disso foi tributado o maior saldo credor apurado, no valor de R\$ 429.522,59.

O art. 228 do RIR/94, baixado com o Decreto 1.041/94, dispõe:

“O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”

Na espécie dos autos a escrituração indicou a existência de saldo credor de caixa em quatro dias no decorrer do mês de janeiro de 1997, tendo sido submetido à incidência do tributo o maior saldo detectado.

A jurisprudência deste Colegiado firmou-se no sentido de que:

“Se o contribuinte não logra afastar a apuração de saldo credor de caixa, não obstante as oportunidades que lhe foram deferidas, subsiste incólume a presunção de receitas omitidas em montante equivalente (Acórdão 103-06.901/85).

“Demonstrada a existência de saldo credor de caixa em diversos momentos do período-base, computa-se o maior saldo credor do período como valor da receita omitida para fins de determinação do lucro real.
(Acórdão 101-89.495/96).

Nessas condições o procedimento fiscal nesse particular guardou consonância com o art. 228 do RIR/94, não merecendo reparos, eis que a Recorrente não logrou comprovar a improcedência da presunção de omissão de receita.



DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS:

No item 02 do Auto de Infração o fisco submeteu à tributação como omissão de receita operacional, os valores detectados na conta bancária nr. 40.050-5, da Agência 2201-2, do Banco Bradesco, de titularidade da Recorrente, que não foram objeto de registro contábil.

Os fatos geradores ocorreram no período de 31.12.97 a 31.12.98, sendo a infração enquadrada nos arts. 24 da Lei nr. 9.249/95 e 42 da Lei nr. 9.430/96.

Esclarecem os autuantes que a empresa foi intimada em 24.06.99 a informar a rubrica contábil onde foram contabilizados os lançamentos das movimentações bancárias constantes dos documentos apreendidos pela Polícia Federal no Inquérito Policial nr. 102/99, na conta bancária supra-referida, Respondeu o contribuinte que tais lançamentos "destinavam-se a receber depósitos providos pelos sócios, para pagamento de gratificações/complemento salarial dos funcionários, não sendo portanto, contabilizados seus movimentos".

Como a resposta do contribuinte não esclareceu a origem dos lançamentos e o seu montante, foi solicitado pelo Delegado da Receita Federal de Campo Grande (MS) que a polícia Federal pedisse a quebra do sigilo bancário da empresa em relação à citada conta. O pedido de quebra do sigilo bancário foi aceito pelo Juízo, tendo sido fornecidos os extratos da aludida conta bancária pelo Bradesco, em atendimento ao Mandado de Intimação nr. 504/99-SC 01, de 12.11.99, da subseção da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

De posse do extrato da conta da empresa, foi ela intimada em 02.03.2000, a justificar através de documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados na citada conta.



Em resposta alegou a empresa terem sido tais demonstrativos, obtidos sem a necessária autorização judicial e vinculou a prestação de informações solicitadas, ao esclarecimento por parte do fisco, da forma pela qual foram obtidos os elementos constantes dos demonstrativos. O esclarecimento pedido foi dado em 16.03.99, oportunidade em que o contribuinte foi reintimado a justificar os créditos constantes dos extratos não contabilizados.

Na ausência de justificativa o fisco exarou o lançamento submetendo à tributação os créditos realizados na citada conta.

O art. 42 da Lei nr. 9.430/96, dispõe:

“Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

No caso dos autos, a Recorrente, além de admitir que os depósitos detectados em sua conta não foram contabilizados, não logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nos depósitos, embora regularmente intimada.

O dispositivo legal supra-transcrito, autoriza a convicção de que caracteriza hipótese de omissão de receitas o fato de a empresa possuir dinheiro em banco, sem a devida escrituração do mesmo, caso não comprove que a origem desse numerário é a receita regularmente auferida e que os saldos da conta Caixa, ou semelhante, englobam o montante em depósito.

Assim entendido, caracterizada restou a omissão de receita apurada neste item do Auto de Infração.



GLOSA DE DESPESAS:

No item 03 do Auto de Infração foram glosadas despesas deduzidas na apuração do Lucro Líquido do exercício de 1998, ano-calendário de 1997, relativas a cheques considerados incobráveis.

Intimada a comprovar essas deduções respondeu o contribuinte em 16.05.2000 "não ter sido possível a localização de todos os documentos que compõem os lançamentos contábeis, ficando a cargo deste órgão a aplicação dos procedimentos de praxe."

Não se tem notícia de qualquer providência tomada pela Recorrente no tocante ao recebimento dos cheques considerados incobráveis, o que, por si só, prejudica a dedutibilidade pretendida.

A manutenção da Glosa se impõe.

GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE:

No item 4 do Auto de Infração o fisco glosou a compensação indevida de prejuízos fiscais apurados, tendo em vista a reversão do prejuízo após o lançamento das infrações constatadas no período-base de 1997, constantes do Auto.

Considerou o fisco que todo o saldo de prejuízos operacionais e não operacionais foi consumido nas diversas infrações relativas a 1997, conforme Demonstrativo de Compensação, tornando-se necessário dessa forma glosar os prejuízos utilizados no ano calendário de 1998, conforme pág. 13 do Lalur nr. 03 de 1998 e ficha 10 da DIPJ/99.

Informam os autuantes que foi retirado do resultado apurado pelo contribuinte, o valor de R\$ 279.635,52, relativo a recebimento de parcela da venda de ativo imobilizado, em virtude ter sido incluído pela fiscalização no ano calendário de 1997 (infração 05 a seguir).



Este item é consequência do procedimento fiscal levado a efeito nos itens anteriores, procedimento este que mereceu, até aqui, acolhida neste voto. Portanto a glosa imposta é procedente.

INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE ESCRITURAÇÃO A PARTIR DO AC. DE 97.
POSTERGAÇÃO DE RECEITAS:

No item 05 do Auto de Infração, o fisco considerou que ocorreu postergação do imposto de renda tendo em vista que o contribuinte omitiu da tributação no ano-base de 1997, parte do valor referente ao resultado da venda de um lote de terreno, conf. Lançamento no livro Diário nr. 033, de 1997.

Em resposta à intimação, esclareceu o contribuinte que fez a exclusão do valor de R\$ 466.058,63, no cálculo do Lucro Real anual, apurado em 31.12.97, por ter diferido tal resultado, na forma facultada no art. 370 do RIR/94.

Informa o fisco que o último recebimento relativo à citada venda, ocorreu em 31.12.98, conforme consta do livro de Apuração do Lucro Real e que este lançamento ocorrido ao final do ano seguinte ao da contratação, inviabiliza o diferimento efetuado, visto que para se justificar o diferimento, deveria haver recebimento no ano-calendário de 1999.

Dessa forma efetuou o lançamento relativo ao valor diferido, conforme abaixo, tomando por base a apuração constante da pág. 25-A do Lalur 02 de 1997 e a linha 14 e 26 da ficha 07 da DISPJ/1998, assim:

(1) Resultado da operação excluída em 1997:	R\$ 466.058,63
(2) Valor adicionado em 1997 (parc. Recebida)	<u>R\$ 186.423,44</u>
(3) Diferimento adicionado (1) – (2) =	R\$ 279.635,19

Realmente, da leitura do art. 370 do RIR/94, compreende-se que só seria possível diferir a receita na proporção do recebimento, se o recebimento da parcela final ocorresse após o ano-calendário seguinte, o que não aconteceu porque a totalidade do recebimento completou-se em 1998, período-base seguinte.



MULTA ISOLADA:

Na forma prevista no § 1º, inciso IV do art. 44 da Lei nr. 9.430/96, será aplicada a multa isolada, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido (art. 2º da mesma Lei), que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente.

O art. 2º da referida Lei se refere ao pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada.

Na espécie dos autos a multa isolada está sendo exigida nos Autos de Infração relativos ao IRPJ e CSLL (fls. 299 e 324).

As infrações capituladas foram praticadas nos anos-calendário de 1997 e 1998, exercício de 1998 e 1999, períodos em que foram apurados os créditos tributários correspondentes, que englobam, inclusive a multa de 75% do lançamento de ofício e juros de mora (fls. 307 do Auto de Infração ref. ao IRPJ) e 329 do Auto de Infração ref. à CSLL).

Do exame do Demonstrativo da aplicação da multa isolada, (fls. 308/309 e 330/331) verifica-se que a referida multa se refere a fatos geradores ocorridos no período de 28.02.97 a 31.12.97 e 31.01.98 a 31.12.98, períodos esses em que também foi aplicada a multa de 75% do lançamento de ofício. Se assim o é, a multa isolada está sendo exigida cumulativamente com a multa de lançamento "ex-officio), para o que, não existe base legal.

Quanto aos juros de mora exigidos isoladamente no Auto de Infração ref. ao IRPJ, no valor de R\$ 9.360,18 (fls. 308), pela mesma razão, está sendo exigido cumulativamente, para o que, por igual, inexistente autorização legal.



No tocante às exigências reflexas contidas nos Autos de Infração relativos ao PIS, COFINS e CSLL, o decidido em relação ao IRPJ, a elas se estende, ante o nexo causal existente e pacífico entendimento jurisprudencial.

Relativamente aos juros moratórios calculados com base na taxa SELIC, a lei nr. 9.065/65, que determina sua aplicação aos débitos tributários não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional.

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para cancelar a exigência do recolhimento da multa isolada, prevista no § 1º, inciso IV do art. 44 da Lei nr. 9.430/96, cobrada cumulativamente com a multa de lançamento de ofício nos autos de infração relativos ao IRPJ e CSLL, e bem assim os juros de mora isolados exigido no auto de infração relativo à CSLL.

Brasília (DF), em 22 de agosto de 2002


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA